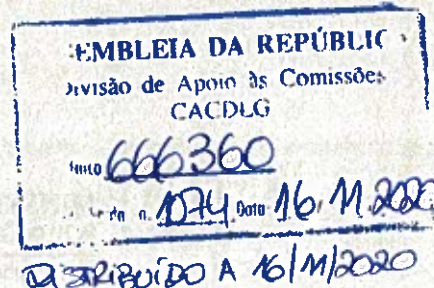




**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Projeto de Lei n.º 548/XIV/2.ª (PS) - Harmoniza a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu com as disposições em vigor na ordem jurídica portuguesa sobre perda de mandato de titulares de cargos eletivos.

I. APRECIÇÃO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 548/XIV/2.ª (PS) - Harmoniza a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu com as disposições em vigor na ordem jurídica portuguesa sobre perda de mandato de titulares de cargos eletivos.

O pedido de parecer foi enviado pela AR por *email* no dia 07 de Outubro de após as 19h00, apenas tendo sido registado no dia 08 de Outubro de 2020.

Sucede que no dia seguinte, 09 de Outubro, o parecer foi objeto de discussão e votação na generalidade, tendo já sido aprovado por unanimidade, e baixou consequentemente a discussão na especialidade.

A iniciativa legislativa apresentada a parecer foi submetida a votação na generalidade um dia após ter sido rececionada por este Conselho Superior do Ministério Público, sendo que realizadas as necessárias diligências de registo não foi possível proceder à distribuição e elaboração de parecer e respetiva remessa no prazo de um dia de que se dispunha.

Nesta conformidade, e não obstante a discussão técnica artigo por artigo ocorra na especialidade (eventualmente em plenário considerando a matéria em causa) entendemos que não deverá ser apresentado parecer, uma vez que o mesmo não foi solicitado para esse efeito ou para essa fase do procedimento legislativo.

Por outro lado ainda que em determinados casos se entenda que a emissão de parecer possa encontrar-se justificada não obstante tenha já ocorrido a votação na generalidade, para que seja apreciado na especialidade (designadamente quando a comissão seja a mesma), entendemos que essa necessidade não ocorrerá no presente caso.

Isto porque, na exposição de motivos é evidente que a única causa de perda de mandato que efetivamente interessava aos autores do Projeto consagrar é precisamente a da inscrição em



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio os deputados eleitos ao parlamento europeu.

Essa solução legislativa, pese embora se considere que pode contribuir para a unidade do ordenamento jurídico, estaria naturalmente excluída do âmbito de apreciação que compete ao Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que se trata de uma opção política que deve ser apreciada exclusivamente sob essa égide.

Pese embora se consagre igualmente como causa de perda de mandato a circunstância de os deputados do parlamento europeu poderem ser judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função, sempre se dirá que essa solução não representa qualquer novidade para o ordenamento jurídico nacional. Isto porque a mesma solução, ou seja a perda de mandato nessas circunstâncias encontrava-se já prevista na Lei 34/87, de 16 de Julho, que regula os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, onde se incluem expressamente os deputados do parlamento europeu, designadamente no artigo 3.º n.º 1 alínea e).

Deste modo, considerando que o diploma já foi votado e aprovado na generalidade, e não existe qualquer vantagem ou interesse na eventual emissão de parecer para ser eventualmente incluído na especialidade (que não foi sequer pedido) entendemos que será o mesmo de dispensar.

II. CONCLUSÃO

Uma vez que não foi possível assegurar a prolação do parecer solicitado em momento anterior à discussão e aprovação da iniciativa legislativa na generalidade, e que o pedido deu entrada no dia anterior a essa discussão, será apenas emitido parecer, caso seja solicitado em sede de discussão na especialidade.

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 06 de Novembro de 2020